



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12267.000482/2008-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-006.900 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Embargante LABORATORIO MUSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2001 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO DEPOIS DE

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte. Recurso não conhecido. Constatou no dispositivo do Acórdão: ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2302-002.706, de 14/08/2013, sem efeitos infringentes, e não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital.

Relatório

Em 14 de agosto de 2013, foi julgado Recurso Voluntário através da prolação do Acórdão nº 2302002.706 (e-fls 297 a 300), que recebeu as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2005

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO APRESENTADO
DEPOIS DE

FINDO O PRAZO DE 30 DIAS. Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado após finalizado o prazo de 30 dias, contados da ciência do acórdão de impugnação, por parte do contribuinte. Recurso não conhecido. Constatou no dispositivo do Acórdão : ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso pela intempestividade, de acordo com o relatório e voto que integram o presente julgado.

O referido acórdão trouxe em seu escopo a seguinte afirmação:

Apesar de afirmar ter tomado ciência do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife no dia 31/01/2007, conforme se verifica do Aviso de Recebimento às fls. 93 dos autos, a ciência se deu em 30/01/2007, tendo a Recorrente apresentado seu Recurso Voluntário em 02/04/2007.

Desta decisão expediu-se Termo de Intimação nº 307/2015 junto às fls. 304.

Conforme fl. 306 o Contribuinte acessou a intimação em 29/01/2015.

Em 02/02/2015, conforme Termo de Solicitação de Juntada fl. 308, compareceu a contribuinte apresentando suas razões junto às fls. 309 em sentido a alegar inexatidão no referido acórdão pois:

O V. Acórdão consignou, à fl. 148, o prazo final da interposição do recurso em 01/04/2007, sendo certo que a Requerente protocolizou a referida peça processual anteriormente àquela data, donde se conclui que ocorreu erro material no V. Acórdão, com efetivo prejuízo à Requerente, na medida que a intempestividade de seu recurso decorreu do equívoco já citado. Assim, diante do flagrante erro material, que gerou inexatidão quanto à conclusão do V. Acórdão acerca da tempestividade do recurso, requer sejam acolhidos os seus argumentos, corrigindo-se o erro material acima mencionado, e, conseqüentemente, anulando-se o V. Acórdão, para reconhecer a tempestividade do recurso interposto, procedendo-se ao julgamento do mérito do mesmo.

Interpretou-se as referidas alegações como Embargos face a matéria, assim, junto às fls. 311 proferiu-se despacho em sentido a constatar as seguintes informações;

- Ciência da Decisão deu-se em **30/01/2007** (AR juntado às fls. 190 e 191);
- Fim do prazo para interposição do Recurso Voluntário: **01/03/2007** (30 dias após a ciência da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0377/2005, uma quinta-feira);
- Protocolo do Recurso Voluntário: **02/03/2007** (Protocolo à fls. 192 intempestivo).

Desta forma, assistiria razão as alegações de erro material, contudo, tal erro não afastaria a intempestividade do Recurso Voluntário.

Assim, encaminhou-se os autos para deliberações quanto aos Embargos ao CARF sendo proferido despacho em 30 de outubro de 2017 acolhendo o recurso em sentido a nova submissão à apreciação do colegiado como se observa das fls. 316/320.

Submetido à nova apreciação pelo colegiado, proferiu-se a Resolução nº 2301-000.697 em sentido a conversão do julgamento em diligência sob a seguinte conclusão:

Considerando que o domicílio fiscal do contribuinte é o Rio de Janeiro (ver auto de infração, e-fl. 03 e demais peças processuais, a última às e- fls. 311 a 313), e que o dia 1º de março, último dia para a interposição do recurso voluntário, é a data de aniversário do Município do Rio de Janeiro, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja informado se houve expediente normal na repartição, no domicílio fiscal do contribuinte, no dia 1º/03/2007. A recorrente deverá ser intimada da manifestação da autoridade preparadora, abrindo-se o prazo de trinta dias para suas alegações (art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574, de 2011).

Em cumprimento à conversão em diligência, compareceu a Autoridade Preparadora junto às fls. 327/329 prestando esclarecimentos em sentido a informar que somente os feriados nacionais e pontos facultativos, constantes da lista divulgada anualmente pelo Governo Federal, devem ser observados pelos ministérios, autarquias e fundações ligadas a administração pública federal, não estando incluídas, via de regra, as datas comemorativas estaduais e municipais.

Assim, conforme a Portaria nº 740/2006, publicada no DOU em 28/12/2006 divulgou os dias em que estaria suspensa o expediente nas repartições públicas, nota-se que embora no dia 1º de março se comemore o aniversário da Cidade do Rio de Janeiro, o atendimento ao contribuinte nas unidades da Delegacia da Receita Federal, sediadas no Município do Rio de Janeiro, e, nas antigas Delegacias da Receita Previdenciária -DRP, é considerado normal, dia útil, para fins de contagem de prazo.

E por fim sustenta:

Desta forma, tendo a cientificação do contribuinte ocorrido em 30/01/2007 - terça-feira, o envio do recurso em 02/03/2007, apresentado na Agência da Previdência Social (APS) Jacarepaguá- protocolo nº 36406.000646/2007-56, unidade de atendimento jurisdicionante do domicílio fiscal do contribuinte à época (fls. 192/226), foi feito após o prazo legal, previsto para interposição dentro de 30 dias, contados da ciência, que, no caso dos autos, findou-se em 01/03/2007- quinta-feira

Em resposta, compareceu a contribuinte em 09 de novembro de 2018 apresentando suas alegações (fls. 336/337) em sentido a aduzir que o recebimento do recurso no órgão responsável se dava a época pelo sistema de entrega de senhas para entendimento apenas no dia seguinte, e, que teria comparecido para protocolar seu Recurso Voluntário em 01/03/2007, ultimo dia do prazo, porém, em virtude do sistema de senhas par ao dia posterior, tão somente conseguiu efetuar o protocolo em 02/03/2007, intempestivamente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Muito embora tenha o Despacho de Encaminhamento de fl. 410 mencionado que os autos deveriam vir à análise dos Embargos de Declaração opostos (fl. 309) denota-se que os mesmos já foram aclarados junto às fls. 311, onde esclareceu-se que de fato ocorrera erro material na atribuição da data de 01/04/2007 para a interposição de recurso, sendo o mesmo protocolado em 02/03/2007 junto às fls. 192.

Contudo, tal esclarecimento em nada afasta a intempestividade em sua apresentação pois a Ciência da Decisão deu-se em **30/01/2007** (AR juntado às fls. 190 e 191) sendo o Fim do prazo para interposição do Recurso Voluntário em **01/03/2007** (30 dias após a ciência da Decisão-Notificação nº 17.403.4/0377/2005, uma quinta-feira).

Inobstante, identifica-se o protocolo do Recurso Voluntário em **02/03/2007** (fls. 192) e porquanto, intempestivo, não sendo possível seu conhecimento.

Embora faça alegações em sentido à ausência de expediente no Órgão público na referida data, após conversão em diligência esclareceu-se que houvera expediente normal no dia em questão (01/03/2007) não merecendo prosperar as simples alegações de sistema de senha para o dia seguinte por não conter elementos probatórios aptos a ratificar suas alegações.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Contudo, no que compete aos Embargos interpostos, entendo por bem acolhe-los sanando o vício apontado, afim de ratificar o Acórdão nº 2302-002.706.

CONCLUSÃO

Voto por acolher os embargos e, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2302-002.706, de 14/08/2013, sem efeitos infringentes, e não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato